



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 030/2024

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

PROCESSO: 106/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Direito Administrativo e Financeiro. Criação o Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Vila Pavão, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados ao público da terceira idade.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Conforme exposto na mensagem, o Projeto de Lei visa: “à instituição do fundo que tem por objetivo criar mecanismo que possibilite a captação de recursos em todas as esferas, inclusive da iniciativa privada, já que a Lei Federal nº 12.213/2010, permite a dedução de valores doados pelo contribuinte, no imposto de renda”.

Assim, verificamos que esta proposição encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**. A citada proposição é decorrência da autonomia funcional, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. 18 da CF, possui.

É certo que não poderia um município exercer com imparcialidade suas atribuições se tivesse de atuar sobre a égide de outrem, sem independência administrativa. De semelhante modo, diz a Lei Orgânica Pavoense, em seu artigo 76 VI que, ao prefeito compete, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, o que envolve de legalidade dita proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, encontra-se o Chefe do Executivo usando de um direito que a lei lhe compete, qual seja o poder de organizar o funcionamento da administração. Todavia, cumpre salientar que as disposições contrárias com a LC 101/2000 e Lei 4.320/64 devem ser rechaçadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificado o cumprimento da LRF, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 28 de abril de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula n° 00095

Advogado OAB/ES 15.328

